

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10510/000.136/92-41
ACORDAO Nº. 106-06.328

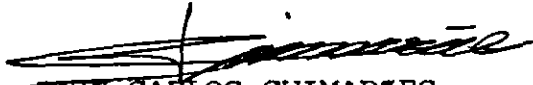
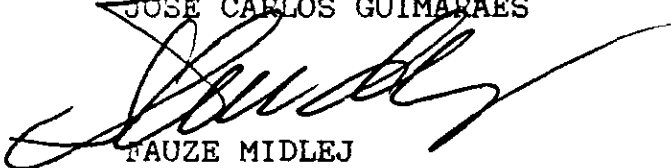
Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso nº: 74.777 - IRPF -EX: DE 1989
Recorrente : JOSINO FAGUNDES DE LIMA.
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE
DESL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSINO FAGUNDES DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

FAUZE MIDLEJ

- PRESIDENTE

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.136/92-41

ACORDAO Nº. 106-06.328

VISTO EM *por Tereza Arruda Mendes*
IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 21 JUN 1995

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLER.

ERIO DA FAZENDA
IRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SSO Nº. 10510/000.136/92-41
DAO Nº. 106-06.328

Recurso nº: 74.777
Córdão nº 106-06.328
Recorrente: JOSINO FAGUNDES DE LIMA.

R E L A T O R I O

JOSINO FAGUNDES DE LIMA, já qualificado, recorre da decisão da DRF da qual foi cientificado em 28.08.92 (fls. 46), conforme recurso protocolado em 28.09.92 (fls. 48/52).

2- Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 27) na área do IRPF, referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, face a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

3- Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 32/36) na qual argui que a Tabela do SINDUSCON não é adequada para a sua construção, que é simples e foi administrada pelo próprio impugnante. Argui preliminar de nulidade do procedimento fiscal face ao arbitramento dos custos da construção e, no mérito, pede perícia na obra em tela e afinal a improcedência da ação fiscal.

4- Através da Informação Fiscal (fls. 38/39) a Fiscalização entende que o arbitramento foi correto face a não comprovação dos custos pelo contribuinte, consoante o art. 678, III do RIR/80. Opina pela manutenção do lançamento.

5- A decisão recorrida (fls. 40/43) mantém integralmente o feito, julga imprópria a diligência (Perícia) requerida, e exige 439,33 UFIR de crédito tributário.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10510/000.136/92-41
ACORDAO Nº. 106-06.328

6- Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 48/52, onde pugna pela nulidade absoluta da ação fiscal, face ao indeferimento da pericia requerida, que considera de suma importância.

Não adentrando-se em mérito.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10510/000.136/92-41
ACORDAO Nº. 106-06.328

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ

- RELATOR.

Preliminar de Nulidade - Arguida pelo recorrente sob o fundamento de que, quando negou a realização da perícia no imóvel em questão, podou o "a quo" seu direito de defesa.

Não prospera a pretensão.

A prova do custo da obra cabia ao contribuinte, que deveria fazê-lo através das notas fiscais dos materiais e mão-de-obra dispendidos na construção. O arbitramento é ato lícito, praticado pelo Fisco de acordo com o ditado nos arts. 148 da Lei 5172/66 e 622/623 e 678 do RIR/80

Sendo assim, a perícia não é necessária, e o seu indeferimento não está recoberto de qualquer vício que gere nulidade do processo.

REJEITO A PRELIMINAR.

MERITO.

O recorrente detem-se somente na preliminar de nulidade, não adentrando-se no mérito.

CONHEÇO DO RECURSOS. POR TEMPESTIVO E APRESENTADO NA FORMA DA LEI PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE.

BRASILIA (DF) Sessão de 13 de abril de 1994

FAUZE MIDLEJ

- RELATOR